

PROJETO DE LEI Nº /2011
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)

**Altera o Decreto-Lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943, que aprovou a
Consolidação das Leis do Trabalho
(CLT), para tornar facultada a
Contribuição sindical.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 578, 579, 582, 583 e 602, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 578 - As contribuições aos Sindicatos serão **facultativas e recolhidas apenas** pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades **e que expressamente manifestem sua vontade de contribuir**, sendo, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

.....
“Art. 579 - A contribuição de que trata este Capítulo em favor do sindicato representativo da categoria ou **profissão somente será devida relativamente aos que espontaneamente se dispuserem a contribuir.**”(NR)

.....
“Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha e pagamento relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical devida pelos seus **empregados contribuintes** aos respectivos sindicatos.” (NR)

.....
“Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, **desde que autorizados individualmente por estes.**” (NR)

“Art. 602 - Os empregados **contribuintes** que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados **contribuintes** que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.”

(NR)

Art. 2º O art. 587 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 587 - (...)

Parágrafo único - O recolhimento da contribuição de que trata o caput fica condicionado à prévia autorização do respectivo empregador.”

Art. 3º O art. 601 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do respectivo parágrafo único:

“Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador **que firme declaração escrita manifestando se deseja ou não contribuir para o seu sindicato.**” (NR)

“Parágrafo único. A qualquer tempo o empregado poderá reconsiderar sua decisão, assinando nova declaração, cujos efeitos financeiros ocorrerão a partir do mês subsequente.”

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 590, o art. 599 e o § 2º do art. 600, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A plena autonomia sindical é das mais justas e antigas reivindicações da sociedade brasileira. Os sindicatos, criados ou reorganizados à base de legislação elaborada ainda pelo Estado Novo (Governo Getúlio Vargas), ressentiam-se de um atrelamento excessivo à máquina estatal, vínculo que, nos anos de regime militar, mais e mais se acentuaria. Basta o exemplo de os sindicatos terem seus estatutos aprovados segundo modelo fornecido pelo Ministério do Trabalho.

Nesse Ministério funcionava, ainda, uma Comissão de enquadramento sindical, a quem cabia a palavra quase que definitiva para se conceder permissão ao funcionamento dessas entidades classistas, o que somente vinha a ocorrer se dirigentes e propostas sindicais estivessem inteiramente afinadas com a política governamental para o setor.

A Constituição de 1988 pretendeu, de alguma forma, estatuir essa autonomia. E o fez de maneira quase perfeita, quando excluiu a intervenção do Estado na criação de qualquer entidade sindical (art. 8º, I).

Sucede que essa autonomia não chegou, contudo, a ser plena, vez que foi mantida a contribuição sindical prevista na CLT (art. 578). Tal contribuição – de fato, um imposto – é cobrada e distribuída entre Sindicatos (60%), Federações (15%) e Confederações (5%), ficando os restantes (20%) entregue ao Governo (“Conta Especial Emprego-Salário” do Ministério do Trabalho) para sua utilização sem qualquer controle por parte dos trabalhadores.

Mesmo assim, essa verba destinada aos Sindicatos não poderia compor sua conta corrente, vez que a utilização desses recursos dependia de prévia autorização do Ministério do Trabalho e somente poderiam ser utilizados, por exemplo, em imobilizações, gabinetes dentários e outras obras assistências, inteiramente desvinculadas das funções precípuas de uma entidade sindical (art. 592 da CLT).

É fato que se tentou, no processo constituinte, a eliminação desse imposto extravagante, símbolo maior da dependência sindical frente ao aparato do Estado. Não alcançamos êxito. O objetivo da proposta ora apresentada é garantir espontaneidade aos empregados, empregadores e trabalhadores autônomos e avulsos, condicionando o desconto da contribuição sindical à autorização individual dos contribuintes.

No entanto, necessário se faz adaptar, também, outras partes da norma trabalhista, como forma de contribuir com a boa técnica legislativa e não permitir distorções na lei. Assim, propomos a revogação dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

a) §§ 2º e 3º do art. 590, que tratam, respectivamente:

“Art. 590. (...)

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à “Conta Especial Emprego e Salário”.

b) art. 599, que dispõe:

“Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras”.

c) § 2º do art. 600, que estabelece:

“Art. 600 – (...)

§ “2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta ‘Emprego e Salário’”.

Aqui, não propomos a extinção pura e simples da referida contribuição – o que seria perfeitamente admissível – mas, sim, fazer com que um sindicato, patronal ou não, tenha garantida sua capacidade de atuação e liderança, se assim o entender a categoria profissional que representa, disposta a sustentar suas lutas que, ao final das contas, levam na maior consideração a defesa de conquistas sociais e a possibilidade de sua ampliação.

Nesse sentido, ressalva seja feita, isto somente se conseguirá com a decisiva compreensão e o apoio do próprio segmento representado e, não, pela intervenção indevida das autoridades governamentais que, por causa disso, se sentem induzidas a cooptações de toda ordem, que é um dos maiores tropeços com que se deparam os sindicatos em nosso país.

Este é o nosso propósito, para o qual solicitamos apoio de todos os Parlamentares que, compromissados realmente com os interesses dos trabalhadores, queiram nos acompanhar na adoção de uma medida que consideramos das mais relevantes para o movimento sindical do País, patronal ou de trabalhadores, que é, **senão extinguir, tornar facultada a contribuição sindical.**

Sala das Sessões, de agosto de 2011.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF